



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

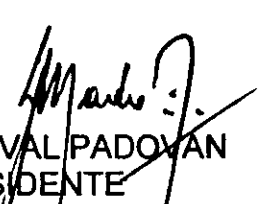
Processo nº : 10860.002479/2005-65
Recurso nº. : 149.117
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : BATISTELA LOJA DE VIZINHANÇA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.105

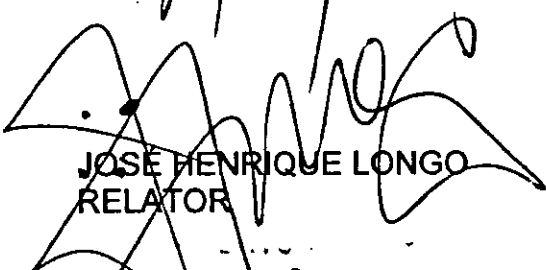
PROCESSO – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Decreto 70235/72, art. 33).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATISTELA LOJA DE VIZINHANÇA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13062 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002479/2005-65
Acórdão nº. : 108-09.105
Recurso nº. : 149.117
Recorrente : BATISTELA LOJA DE VIZINHANÇA ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário para ver cancelado o lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de entrega de DIPJ do exercício de 2001 no prazo legal.

Ao recorrente foi dada ciência da decisão da DRJ em 31/10/2005 (fl. 15v), tendo sido lavrado o Termo de Perempção em 09/12/2005 (fl. 18).

O Recurso foi apresentado após o envio de "Carta Cobrança" (fls. 19) que solicita o recolhimento ou comparecimento ao órgão emitente.

No Recurso, sustenta que, pelo disposto no art. 138 do CTN, não há que ser aplicada a multa em face da denúncia espontânea.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002479/2005-65
Acórdão nº. : 108-09.105

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não há como conhecer do recurso.

Com efeito, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 33:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão, como se disse no relatório, ocorreu em 31/10/2005 e o protocolo do Recurso foi em 28/12/2005.

É relevante registrar que o documento enviado ao contribuinte após a intimação da decisão foi uma Carta Cobrança para que fosse paga a dívida decorrente do auto de infração. Não é o caso de nova intimação da decisão da DRJ, o que poderia corresponder a reabertura de prazo para interposição do Recurso Voluntário.

Enfim, o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu em dia posterior a 30 dias contados da ciência da decisão da DRJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

JOSÉ HENRIQUE LONGO